



**PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS COM PARTES RESIDENTES EM DIFERENTES  
PAÍSES E A RELEVÂNCIA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL:  
CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS PARA FINS DE PROPOSITURA E FIXAÇÃO DE  
ALIMENTOS**

**FAMILIES MAINTANCE OBLIGATIONS IN PRIVATE INTERNATIONAL LAW AND  
THE IMPORTANCE OF INTERNATIONAL COOPERATION: PREVIOUS  
CONSIDERATIONS**

Mari Giani Ricardo da Cruz Terres<sup>1</sup>  
Ane Elise Brandalise Gonçalves<sup>2</sup>

**RESUMO**

O dever de prestação de alimentos e a necessidade destes pode ultrapassar fronteiras, afinal, com o aumento e a mobilidade de pessoas, existem inúmeras famílias em que uma das partes reside em um país diferente daquele que pleiteia alimentos. Sendo assim, surge a necessidade de criação de mecanismos internacionais cooperativos para regular as relações das pessoas que não residem no mesmo país, sobretudo em matéria de alimentos, nas quais uma das partes necessita destes para manutenção e sobrevivência. Nessa perspectiva, como a pesquisa é voltada ao estudo da prestação de alimentos com partes residentes em diferentes países, o artigo tem por objetivo expor as três principais convenções de que o Brasil faz parte em matéria de alimentos, e abordar também sobre seus conceitos gerais. São as referidas convenções analisadas: (1) Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a prestação de alimentos no estrangeiro ou Convenção de Nova Iorque; (2) Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar; (3) Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família ou Convenção de Haia. A metodologia aplicada nessa pesquisa é qualitativa, tendo como método de abordagem o dedutivo, utilizando-se de revisão bibliográfica

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito. Universidade do Contestado. Campus Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [marigiane18@gmail.com](mailto:marigiane18@gmail.com).

<sup>2</sup> Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná-PUCPR (2012) e graduação em Relações Internacionais pela UNINTER (2012-2015). Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia no Centro Universitário Autônomo do Brasil - UNIBRASIL (2015-2017). Atualmente é Professora da Unc - Universidade do Contestado. Participou da École D'été en Relations Internationales sur les conflits et les interventions internationales em Bordeaux, França (2017), sobre conflitos internacionais e intervenções. Realizou estudos na Corte Internacional de Justiça - Académie de Droit International de La Haye (2017). Email: [ane.goncalves@professor.unc.br](mailto:ane.goncalves@professor.unc.br).

extraída a partir da doutrina e legislação. Ao final do artigo, destacam-se os principais aspectos jurídicos para fins de propositura e fixação de alimentos com base nas convenções analisadas.

**Palavras-Chave:** Alimentos. Convenções. Cooperação. Direito Internacional Privado. Direito das Famílias.

### ABSTRACT

The responsibility to provide maintenance and the need to be maintained can cross borders, after all, considering the increase and mobility of people, there are countless families in which one of them lives in a different country. Therefore, there is a need to create cooperative international mechanisms to regulate the relationships of people who do not live in the same country, especially in the Families Law and the theme of maintenance. In this perspective, as the research is focused on the study of the provision of maintenance in different countries, the article aims to expose the three main conventions that Brazil is one the party and aims to show its general concepts. There are: (1) Convention of the United Nations (UN) on the provision of maintenance abroad or the New York Convention; (2) Inter-American Convention on Maintenance Obligations; (3) Convention on the International Recovery of Maintenance to Children and Other Family Members or The Hague Convention. The methodology applied in this research is qualitative, with the deductive method, using a bibliographic review. At the end, the main treaties- legal aspects are highlighted.

**Keywords:** Maintenance obligations, Conventions, Cooperation, Private International Law. Families Law.

**Artigo recebido em:** 30/08/2023

**Artigo aceito em:** 16/11/2023

**Artigo publicado em:** 04/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4998>

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o dever de prestação de alimentos pode ir além das fronteiras, afinal, com o aumento e a mobilidade de pessoas, existem inúmeras famílias em que um dos pais reside em um país diferente daquele que reside seu filho.

Não obstante, as regras que versam sobre o Direito das Famílias e, especificamente, sobre o Instituto de Alimentos podem variar de um país a outro, fazendo-se primordial a consecução de mecanismos de cooperação internacional para fins de fixação e de cobrança dos alimentos.

Nessa perspectiva, a presente pesquisa é voltada à necessidade de conhecimento dos direitos e garantias que são oferecidas às pessoas residentes no Brasil que necessitam mover algum tipo de processo em face de alguém que reside no exterior ou vice-versa.

O problema do artigo pode ser resumido por meio da seguinte questão: como propor alimentos e como executar sentença judicial de obrigação alimentar caso uma das partes resida em outro país (ou seja, fora do Brasil)?

Para realização da pesquisa proposta, é utilizado o método de revisão bibliográfica, análise crítica e sistemática de uma ampla gama de literatura relacionada ao tema de pesquisa. A metodologia aplicada nessa pesquisa é qualitativa, tendo como método de abordagem o dedutivo, utilizando-se de revisão bibliográfica extraída a partir da doutrina e legislação.

O objetivo geral é demonstrar que a Prestação de Alimentos pode ser realizada em âmbito nacional e internacional, sem necessariamente as partes residirem no mesmo território, o que se faz possível por meio da cooperação internacional e de seus instrumentos, a exemplo maior dos tratados internacionais.

Para tanto, na primeira seção do artigo será explanada a importância do instituto jurídico de alimentos (o que são, para qual propósito se destinam) e as disposições básicas no Direito das Famílias.

Ademais, ainda em um primeiro momento, o artigo tratará sobre o conceito geral de a cooperação internacional e qual a sua importância para fins de consecução de alimentos entre partes residentes em diferentes países.

Após, de modo mais específico, passa-se a apresentar as principais convenções internacionais sobre fixação e prestação de alimentos dos quais o Brasil é parte.

Atualmente o Brasil faz parte de três convenções internacionais primordiais no que diz respeito à prestação alimentícia entre pais e filhos residentes em países diversos, sendo elas: (1) a Convenção de Nova Iorque de 1956; (2) a Convenção Interamericana de 1989; e (3) a Convenção de Haia de 2007.

Com o conhecimento geral de tais convenções, por fim, o presente artigo, na seção 4, filtra e resume os principais aspectos jurídicos relevantes para fins de propositura e fixação de alimentos quando as partes residem em países distintos.

## **2 BREVES NOÇÕES SOBRE OS ALIMENTOS NO DIREITO BRASILEIRO E A IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL**

Inicialmente cumpre destacar a importância, ainda que de forma bastante resumida face ao objetivo principal do artigo, da prestação de alimentos na vida das pessoas que dele necessitem. Nesse sentido, Leonardo de Farias Beraldo leciona que a fundamentação do dever recíproco de fornecer alimentos se encontra no princípio da solidariedade familiar, possibilitando a sobrevivência do ser humano. Outrossim, o doutrinador acrescenta que:

O ser humano tem o direito de sobreviver, e é justamente por causa disso que se criou este dever mútuo e legal de se prestar alimentos. Destarte, a sua fundamentação se encontra, especialmente, no princípio da solidariedade, isto é, os laços de parentalidade que unem as pessoas são a fonte da obrigação alimentar. Como bem disse Orlando Gomes, 'alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si'. Essas necessidades à existência da pessoa devem compreender aquelas do ponto de vista físico, intelectual e psíquico, suficientes para colaborar ou cobrir todos os gastos com alimentação, habitação, vestuário, saúde, lazer e, dependendo do caso concreto, até a educação. Esse último item é normal em se tratando de alimentos entre pais e filhos, mas pode ser tido como necessidades também entre cônjuges, por exemplo (CARVALHO, 2023, p. 812).

Com efeito, segundo Flávio Tartuce (2023), os chamados alimentos familiares representam uma das principais efetivações do princípio da solidariedade nas relações sociais, sendo essa a própria concepção da categoria jurídica. São também representações da dignidade da pessoa humana, com fins de manutenção e desenvolvimento (TARTUCE, 2023). Ainda:

A Constituição e o direito de família brasileiros são integrados pela onipresença dos dois princípios fundamentais e estruturantes: a dignidade da pessoa humana e a solidariedade. A solidariedade e a dignidade da pessoa humana são os dois hemisférios indissociáveis do núcleo essencial irredutível da organização social, política e cultural e do ordenamento jurídico brasileiros. De um lado, o valor da pessoa humana enquanto tal, e os deveres de todos para com sua realização existencial, nomeadamente do grupo familiar; de outro lado, os deveres de cada pessoa humana com as demais, na construção harmônica de suas dignidades. O macroprincípio da solidariedade perpassa transversalmente os princípios gerais do direito de família, sem o qual não teriam o colorido que os destacam, a saber, o princípio da convivência familiar, o princípio da afetividade, o princípio do melhor interesse da criança. Por esta razão, o princípio da solidariedade é observado quando o direito de convivência das crianças com seus parentes próximos

não é obstado, ainda que contrarie os interesses de seus pais, como no caso do contato afetivo entre netos e avós, sobrinhos e tios (LÓBO, [2023], p. 3).

Esclareça-se que os alimentos não estão sempre adstritos ao campo da solidariedade familiar, a exemplo dos alimentos reparatórios ou indenizatórios. Não obstante, o recorte específico do presente artigo o estudo dos alimentos que surgem do vínculo familiar, e que são fruto do princípio da solidariedade familiar.

Nessa perspectiva, o objeto de estudo desse artigo, dentro do Instituto jurídico de alimentos, é a prestação alimentícia de pais para com seus filhos, tendo em vista que essa prestação se destina a assegurar o sustento, a educação, e o bem estar das pessoas dependentes, com proporcionalidade e de acordo com o contexto social das partes (TARTUCE, 2023, p. 571)

O direito à prestação alimentícia em âmbito nacional e no Direito das Famílias está previsto no Código Civil Brasileiro, e inicia a suas tratativas no artigo 1.694 o qual dispõe:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (BRASIL, 2002).

As tratativas de alimentos do Código Civil se encerram no artigo 1.710, o qual discorre que “as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido” (BRASIL, 2002).

Outrossim, a Lei n. 5.478/68, também conhecida como “Lei de Alimentos”, é uma lei brasileira que tem o objetivo de elencar as normas para a concessão de pensão alimentícia. A lei estabelece que os parentes mais próximos, como pais e filhos, cônjuges, tem o dever de prestar alimentos uns aos outros.

Importante destaca, ainda, que:

Duas são as obrigações de alimentos devidos pelos pais em relação aos filhos. A primeira é oriunda do poder familiar, que perdura até aos 18 anos; a outra é oriunda do parentesco, de vínculo vitalício, durante a maioridade do filho, cuja necessidade de alimentos deve ser comprovada (CARVALHO, 2023, p. 811).

Sobre o assunto, não se pode deixar de observar que o Direito das Famílias está em constante transformação, buscando sempre proteger e garantir os direitos das famílias. Nesse sentido, a maioria não exonera automaticamente os alimentos fixados ou acordados, sendo necessário pronunciamento judicial para exoneração ou mesmo oportunidade ao filho de demonstrar que ainda necessita ser alimentado (CARVALHO, 2023).

No caso de prestações alimentícias devidas à criança/adolescente em situação de dependência, em sintonia com o Código Civil e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Constituição Federal enfatiza em seu artigo 6º, os alimentos como direitos essenciais das pessoas que necessitam de apoio. *In verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 2015).

No entanto nem sempre os alimentos são prestados de forma voluntária e muitas vezes é necessário mover uma ação de alimentos junto ao Poder Judiciário para fixação e cobrança destes. Em algumas vezes, tal ação há de ser movida mesmo antes do nascimento da criança, a exemplo maior dos denominados Alimentos Gravídicos, assim sintetizados pela doutrina<sup>3</sup>:

Alimentos Gravídicos é o direito que a mulher grávida possui, mediante propositura de ação antes do nascimento da prole, de buscar o ressarcimento e o auxílio financeiro do suposto pai, na parte que lhe cabe, de acordo com a proporção dos recursos de ambos, no custo das despesas realizadas desde a concepção até o parto, entre outras decorrentes da gravidez, convertendo este benefício em pensão de alimentos com o nascimento da criança, sem que, todavia, haja declaração ou imputação de paternidade (CARVALHO, 2023, p. 853).

Quando se trata de uma ação de alimentos, o artigo 1.695 do Código Civil preceitua que são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de

---

<sup>3</sup> Os alimentos gravídicos seguem a Lei 11.804/2008 e são destinados à mulher gestante para “custear todas as despesas da gravidez, que inclui despesas médico-hospitalares, medicamentos, alimentação e enxoval, observando a necessidade da gestante e as possibilidades do suposto pai (art. 2º)”. Os alimentos gravídicos são devidos somente até o nascimento da criança, pois se já tiver nascido são incabíveis, sendo necessária a propositura da ação de alimentos no rito da Lei n. 5.478/1968 pelo recém-nascido, representado pela mãe” (CARVALHO, 2023, p. 853).

quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento, complementando no art. 1.694, § 1º, que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa reclamada; daí se conclui que, além das fontes legais, são indispensáveis, para a obrigação alimentar, a comprovada necessidade de quem pede, a possibilidade de quem paga e a proporcionalidade de sua fixação (CARVALHO, 2023).

No que diz respeito a classificação quanto a forma de pagamento, Aduz, Flávio Tartuce (2022, p. 697):

Alimentos próprios ou in natura: são aqueles pagos em espécie, ou seja, por meio do fornecimento de alimentação, sustento e hospedagem, sem prejuízo do dever de prestar o necessário para a educação dos menores (art. 1.701, caput, do CC). e, 'Alimentos impróprios': são aqueles pagos mediante pensão. Cabe ao juiz da causa, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, fixar qual a melhor forma de cumprimento da prestação (art. 1.701, parágrafo único, do CC).

O dever de prestação de alimentos pode ir além das nossas fronteiras, afinal, com o aumento e a mobilidade de pessoas, existem inúmeras famílias em que um dos pais reside em um país diferente daquele que reside seu filho(a), então aí tem-se a necessidade primordial de prestação alimentícia no exterior ou vice-versa, com o auxílio da cooperação internacional.

A cooperação internacional, de modo geral, pode ser assim conceituada:

Cooperação jurídica internacional, que é a terminologia consagrada, significa, em sentido amplo, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado. Decorre do fato de o Poder Judiciário sofrer uma limitação territorial de sua jurisdição – atributo por excelência da soberania do Estado-, e precisar pedir ao Poder Judiciário de outro Estado que o auxilie nos casos em que suas necessidades transbordam de suas fronteiras para as daquele (ARAÚJO, 2018, p. 2).

Quando um dos genitores reside em solo brasileiro com seus filhos, e o outro passa a residir em fora do país (ou vice e versa), a cobrança de alimentos se torna mais complexa e, quiçá, impossível sem a cooperação internacional, afinal, sem essa cooperação muitos dependentes podem ficar desamparados e sem acesso aos seus direitos básicos e fundamentais para a sua subsistência. Então, por meio dos acordos internacionais, é possível estabelecer um mecanismo para a cobrança de alimentos

quando se trata de países distintos, sendo que a cooperação internacional garante a prestação de alimentos e, assim, protege os direitos básicos das crianças e adolescentes.

Elucidando no campo prático, ora colocada de forma fictícia: Um cantor *country*, que possui residência fixa no exterior, ao fazer uma turnê pelo Brasil, conhece uma fã. Apaixona-se por um instante e tem um relacionamento sexual sem as devidas proteções, “uma aventura”. Ocorre que, após esse relacionamento, a moça descobre que está grávida e que o cantor é o Pai. Deste modo, questiona-se: quais serão os trâmites legais para que a moça possa requerer auxílio para conseguir suprir as necessidades básicas de seu filho?

É importante destacar que as leis relacionadas à prestação alimentícia podem variar em diferentes países, e a fim de assegurar o direito aos alimentos, o Brasil procura contar com formas cooperativas entre outros Estados.

Conforme observa Nádia de Araújo (2014, p. 29), o mundo, compreendido como aldeia global, conta com “cada dia mais interações instantâneas e internacionais. Toda essa comunicação gera relações de ordens pessoal, institucional e comercial, que não levam em consideração as fronteiras nacionais, cada vez mais tênues”.

Assim, a cooperação internacional é de suma importância, uma vez que, além de auxiliar na cobrança de alimentos das ações oriundas de dívida alimentar, também garante o cumprimento das decisões judiciais já proferidas, evitando que devedores de alimentos possam se esquivar da obrigação de pagamento simplesmente mudando de país.

### **3 PRINCIPAIS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE FIXAÇÃO E PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS**

Tendo em vista que a cada dia é maior o contingente de brasileiros que estão no exterior e de estrangeiros que ingressam no país, faz-se necessário o conhecimento dos principais mecanismos de cooperação internacional em matéria de prestação de alimentos, que o Brasil faz parte, sendo eles: (1) a Convenção de Nova Iorque de 1956, (2) a Convenção Interamericana de 1989 e (3) a Convenção de Haia de 2007.

### 3.1 A CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) SOBRE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO (CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE)

A Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre prestação de alimentos no estrangeiro, ou, ainda, Convenção de Nova Iorque sobre Prestação Alimentos no Estrangeiro cuida-se, em sua concepção geral, de um conjunto normativo que procura “à solução de conflitos, agilizando e simplificando mecanismos, e que trouxe facilidades aos processos para a fixação e cobrança de alimentos nos casos em que as partes (demandante e demandado, sujeitos da relação jurídica alimentar) residam em países diferentes” (BRASIL. MPF, 2016, p. 4).

A respeito da referida Convenção, ainda, explica a doutrina:

Considerando-se o expressivo número de sentenças proferidas em um país para execução em outro referentes à prestação de alimentos, cabe aludir a importante documento sobre o tema. Trata-se da Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, assinada em Nova Iorque (EUA) no dia 20 de junho de 1956 e promulgada no Brasil pelo Decreto n. 56.826, de 02 de setembro de 1965.

Entre as razões invocadas para a Convenção estão “a urgência de uma solução para o problema humanitário surgido pela situação das pessoas sem recursos que dependem, para o seu sustento, de pessoas no estrangeiro” e o fato de a execução, no estrangeiro, de “ações sobre prestação de alimentos ou cumprimento de decisões relativas ao assunto suscitarem sérias dificuldades legais e práticas (DEL’OMO, 2016, p. 92).

O Brasil é signatário desta convenção, que estabelece um sistema de cooperação internacional para propor e garantir o pagamento de alimentos quando o devedor reside em um país diferente do credor. Essa convenção fornece procedimentos e mecanismos para localizar o devedor, fixar e cobrar alimentos, além de facilitar a comunicação entre as autoridades competentes dos países envolvidos, tendo a Procuradoria Geral da República (PGR) como autoridade central no Brasil, a qual atua como instituição intermediária, a fim de facilitar a comunicação e colaboração entre as partes interessadas.

O Decreto n. 56.826, de 02 de setembro de 1965, que internalizou no Brasil a referida Convenção de Nova Iorque, elenca em seu artigo I que:

1. A presente Convenção tem como objeto facilitar a uma pessoa, doravante designada como demandante, que se encontra no território de uma das Partes Contratantes, a obtenção de alimentos aos quais pretende ter direito por parte de outra pessoa, doravante designada como demandado, que se encontra sob jurisdição de outra Parte Contratante. Os organismos utilizados para este fim serão doravante designados como Autoridades Remetentes e Instituições Intermediárias.

2. Os meios jurídicos previstos na presente Convenção completarão, sem os substituir, quaisquer outros meios jurídicos existentes em direito interno ou internacional (BRASIL, 1965).

A convenção de Nova Iorque (CNY) foi o primeiro tratado multilateral que surgiu com o intuito de facilitar o recebimento e prestação de alimentos internacionais, a fim de resolver conflitos existentes entre pessoas sob a jurisdição de quaisquer dos Estados. Em seus textos, a CNY buscou complementar os meios jurídicos já existentes, para assim superar e suprir as dificuldades das quais o alimentando enfrenta, com o viés de preservar o interesse da criança e do adolescente (ARAUJO, 2014).

Observe-se que os principais pontos de interesse para propositura e execução dos alimentos havidos na Convenção de Nova Iorque serão analisados em conjunto com as demais convenções, na seção 4 deste artigo. Por enquanto, apenas apresenta-se a Convenção como resultado de cooperação internacional, enaltecendo sua relevância.

Até o advento da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para crianças e outros membros da família (Convenção de Haia), a Convenção de Nova Iorque era uma das mais utilizadas (BRASIL. MPF, 2018), embora o Brasil também conte com outros tratados internacionais sobre o tema.

### 3.2 A CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar foi assinada em Montevideu em 15 de julho de 1989 e promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n. 2.428, de 7 de dezembro de 1997.

Ao iniciar a leitura da Convenção, já é possível identificar em seu artigo 1º os seus objetivos e para quem se destina sua aplicação:

Esta Convenção tem como objeto a determinação do direito aplicável à obrigação alimentar, bem como à competência e à cooperação processual

internacional, quando o credor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual num Estado-Parte e o devedor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual, bens ou renda em outro Estado-Parte.

Esta Convenção aplicar-se-á às obrigações alimentares para menores considerados como tal e às obrigações derivadas das relações matrimoniais entre cônjuges ou ex-cônjuges.

Os Estados poderão declarar, ao assinar ou ratificar esta Convenção, ou a ela aderir, que a mesma se limita à obrigação alimentar para menores (BRASIL, 1997).

Contudo, a referida Convenção Interamericana é pouco explorada pela doutrina e também não parece ser a principal convenção utilizada pelos proponentes, por conta de não possuir tantas facilidades quanto os demais instrumentos convencionais ora analisados:

[...]

Outro ponto verificado é o fato de a Convenção Interamericana, embora em vigor, não tem sido utilizada. A Convenção Interamericana é uma convenção de direito aplicável e também de cooperação, mas, diferentemente da Convenção de Nova York e da Convenção da Haia de 2007, não permite que se inicie um pedido de alimentos no país do devedor de alimentos. A cooperação tem que ser feita da forma clássica, por carta rogatória, o que torna o seu uso pouco atraente, se comparada à Convenção de Nova York. Assim, sua utilidade se restringe às suas regras sobre direito aplicável ao pedido de alimentos (XAVIER; SILVA, 2014, p. 6).

Mesmo assim, a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar pode ser uma via de acesso possível à propositura de alimentos quando uma das partes reside no exterior.

Novamente, cumpre anotar que os principais aspectos jurídicos para propositura e fixação dos alimentos havidos nesta convenção serão analisados em conjunto com as demais convenções, na seção 4 deste artigo.

### 3.3 A CONVENÇÃO SOBRE A COBRANÇA INTERNACIONAL DE ALIMENTOS PARA CRIANÇAS E OUTROS MEMBROS DA FAMÍLIA (CONVENÇÃO DE HAIA)

A Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, denominada comumente de Convenção de Haia, foi celebrada em 23 de novembro de 2007, no âmbito da Conferência de Haia de Direito

Internacional Privado e é considerada um dos mecanismos mais modernos e recentes no que diz respeito à cooperação internacional de alimentos (BRASIL. MPF, 2018).

Dez anos depois, em 17 de julho de 2017, foi finalmente ratificada pelo Brasil, tendo entrado em vigência internacional para o país em 1º de novembro de 2017. No plano interno, em 19 de outubro de 2017, o Brasil promulgou o texto da Convenção, juntamente com o Protocolo sobre a Lei Aplicável à Convenção de Haia sobre a cobrança internacional de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família, que também foi ratificado na data anteriormente referida (BRASIL. MPF, 2018)

A Convenção de Haia foi dividida da seguinte forma: objeto, âmbito de aplicação e definições, logo o artigo 1º trata do Objeto:

A presente Convenção tem por objeto assegurar a eficácia da cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família, principalmente ao:

- a) estabelecer um sistema abrangente de cooperação entre as autoridades dos Estados Contratantes;
- b) possibilitar a apresentação de pedidos para a obtenção de decisões em matéria de alimentos;
- c) garantir o reconhecimento e a execução de decisões em matéria de alimentos; e
- d) requerer medidas eficazes para a rápida execução de decisões em matéria de alimentos (BRASIL, 2017).

Para que o requerente consiga ingressar com a ação se faz necessário encaminhar um pedido contendo toda documentação solicitada no artigo 11, sendo que os documentos exigidos pela Convenção são o mínimo necessário para viabilizar a cobrança de alimentos, se faz necessário entender e saber a situação financeira das partes para que se possa embasar o valor pedido a título de alimentos, entre outros fatores importantes para a propositura da ação (BRASIL. MPF, 2018).

O artigo 1 da Convenção de Haia estabelece que: a presente Convenção tem por objetivo assegurar a eficácia da cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família, principalmente ao: a) estabelecer um sistema abrangente de cooperação entre as autoridades dos Estados Contratantes; b) possibilitar a apresentação de pedidos para a obtenção de decisões em matéria de alimentos; c) garantir o reconhecimento e a execução de decisões em matéria de alimentos; e d) requerer medidas eficazes para a rápida execução de decisões em matéria de alimentos (BRASIL, 2017).

Segundo a doutrina, ainda:

Qualquer país signatário de referida Convenção pode, unilateralmente, em momentos específicos, restringir o âmbito de aplicação da norma, realizando uma ou mais das reservas previstas, como, por exemplo, diminuir a idade para que o filho seja beneficiário de pensão alimentícia de 21 para 18 anos, assim como pode fazer declarações para alargar o âmbito de aplicação material da Convenção (VIEIRA; BARBOSA, 2019, p. 85).

Outrossim, observa a doutrina as seguintes contribuições trazidas pela Convenção de Haia:

De nossa parte, podemos citar ainda as seguintes melhorias trazidas pela Convenção, conforme passamos a demonstrar: a) a Convenção incentiva o uso de todos os meios de comunicação disponíveis, inclusive eletrônicos, e assegura ao requerido o acesso efetivo aos procedimentos referentes a seu pedido; b) referida Convenção visa a diminuir a burocracia existente para que as sentenças estrangeiras sejam reconhecidas pelos Estados Parte, sendo um grande avanço a dispensa de autenticação ou legalização de documentos, por exemplo; c) além disso, a Convenção objetiva a diminuição do custo para as partes envolvidas em procedimentos transnacionais, devendo as autoridades centrais arcarem com as despesas dali decorrentes, o que facilita, inclusive, o acesso à justiça (VIEIRA; BARBOSA, 2019, p. 92-93)

Para que seja alcançada a eficácia desejada fica sob a responsabilidade das autoridades centrais os pedidos de recebimento e execução de sentenças estrangeiras (VIEIRA; BARBOSA, 2019, p. 84).

E, em relação ao Brasil, é possível concluir sobre a internalização da referida Convenção de Haia:

[...] a ratificação do referido tratado, pelo Brasil, foi medida de extrema necessidade, em prol, principalmente, da efetivação do interesse superior da criança e do princípio da dignidade da pessoa humana, e se espera que com sua entrada em vigor possa-se dar cumprimento satisfatório ao direito a alimentos, que não pode ser obstado pelo fato de que o devedor da obrigação alimentícia esteja residindo em Estado distinto ao que se encontra o credor de alimentos. Neste sentido, é elogiável a atuação do Estado brasileiro, que juntamente com Honduras, são os únicos países da América Latina que colocaram em vigência a Convenção de Haia em comento (VIEIRA; BARBOSA, 2019, p. 93).

Analisadas as principais convenções em matéria de alimentos das quais o Brasil faz parte, é possível verificar que todas as convenções ora analisadas

apresentam-se como instrumentos de cooperação com vistas à facilitação da cobrança e execução dessa prestação de alimentos.

Apresentadas e conhecidas referidas convenções e importância para cooperação jurídica internacional, cumpre destacar alguns aspectos relevantes para propositura de cada convenção, conforme será exposto na seção adiante.

#### **4 ASPECTOS JURÍDICOS RELEVANTES PARA FINS DE PROPOSITURA E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS QUANDO AS PARTES RESIDEM EM PAÍSES DISTINTOS**

Considerando as convenções internacionais anteriormente analisadas, a presente seção visa apresentar e sintetizar os principais aspectos jurídicos da propositura e fixação de alimentos perante o Poder Judiciário Brasileiro e quando uma das partes reside em país diverso.

As convenções acima citadas são de extrema importância, vez que com elas as execuções de alimentos e cobranças de prestação alimentícia se tornam mais céleres e eficazes, graças à cooperação.

Para tanto, dentre os principais aspectos jurídicos sinalizados, o presente artigo analisa, em um primeiro instante, quem é a autoridade central designada pela convenção a ser utilizada, uma vez que é a autoridade central que, dentre outras atribuições, atua como um canal de comunicação entre os diferentes sistemas jurídicos, facilitando a troca de informações e documentos necessários para resolver casos transfronteiriços e promovendo a cooperação e coordenação entre as autoridades dos diversos países envolvidos, o que é essencial para garantir a eficácia e a harmonização das decisões judiciais (BRASIL. MPF, 2018; VIEIRA; BARBOSA, 2019).

##### **4.1 AUTORIDADES CENTRAIS NAS CONVENÇÕES ANALISADAS**

Em termos de Autoridade Central, a Convenção de Nova Iorque Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro criou mecanismos a fim de desburocratizar o procedimento dos alimentos em âmbito internacional, pois prevê um sistema de

cooperação administrativa entre autoridades competentes (ARAÚJO, 2014). A função é desempenhada pela Procuradoria Geral da República (BRASIL, 1965).

Nesse sentido, consta do Artigo I da Convenção de Nova Iorque que “a presente Convenção tem como objeto facilitar a uma pessoa, doravante designada como demandante, que se encontra no território de uma das Partes Contratantes, a obtenção de alimentos aos quais pretende ter direito por parte de outra pessoa, doravante designada como demandado, que se encontra sob jurisdição de outra Parte Contratante. Os organismos utilizados para este fim serão doravante designados como “Autoridades Remetentes” e “Instituições Intermediárias”, sendo que cada parte contratante poderá constituir a seu critério qual será sua Autoridade Remetente e Instituições Intermediárias, conforme previsto no artigo II da convenção. (Brasil, 1965)

Já em relação à Convenção Interamericana de alimentos, quanto à autoridade competente para conhecer das ações de alimentos, matéria tratada no artigo 8º da referida convenção, há previsão de que fica a critério do credor a escolha, podendo decidir entre a autoridade do país de seu domicílio, a autoridade do domicílio do devedor, ou ainda entre a autoridade do Estado que o devedor tenha qualquer vínculo pessoal (BRASIL, 1997).

Neste sentido, no que diz respeito à autoridade central, cumpre nota-se que a referida convenção não possui “tal competência”, de modo que atualmente adota-se as regras previstas no Código de Processo Civil (CPC):

**Art. 26.** A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

**§ 4º** O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica (BRASIL, 2015).

Ainda, o artigo 5 da referida Convenção Interamericana reforça que as autoridades centrais deverão: a) cooperar entre si e promover a cooperação entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados para alcança os objetivos da convenção. b) procurar, na medida do possível, soluções para as dificuldades que surjam na aplicação da Convenção (BRASIL, 1997).

Por fim, conforme visto na seção anterior, a Convenção da Haia sobre a cobrança internacional de alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, considerada a mais atual e eficiente, não traz uma autoridade central específica,

aduzindo, no art. 4º, §1º, que “cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de cumprir as obrigações que a Convenção impõe a tal Autoridade” (BRASIL, 2017).

Assim, seguindo o CPC, cumprirá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a função de autoridade central nos pedidos realizados com base na referida Convenção da Haia sobre a cobrança internacional de alimentos para Crianças e Outros Membros da Família.

Interessante observar, ainda, que a Convenção de Haia, buscando ainda mais eficiência nos pedidos de prestação internacional de alimentos, visa inovar também no meio de comunicação entre os Estados, utilizando o sistema de tramitação eletrônico dos pedidos de cooperação denominado de “iSupport”, de modo que “a sua implantação proporcionará a concretização de um sistema de comunicação internacional entre as autoridades centrais (do Estado requerente e do Estado requerido) que seja mais barato, rápido e eficiente.”, conforme apontam Vieira e Barbosa (2011, p. 13). Assim, o artigo nº 12 trata da Transmissão, recepção e processamento de pedidos e casos por meio de Autoridades Centrais (BRASIL, 2017).

Contudo, para fins de propositura e da fixação de alimentos com base nas convenções ora analisadas, fica o questionamento: quem poderá utilizar cada uma dessas convenções? É o que será visto na próxima subseção.

#### 4.2 ALCANCE DAS CONVENÇÕES ANALISADAS

Verificadas as Autoridades Centrais, também cumpre observar qual seria o alcance das referidas convenções outrora analisadas, o que é relevante para enfatizar quem pode se utilizar do instrumento convencional para fins de garantia dos direitos aos alimentos prestados por pessoa residente em país diverso.

Tem direito de utilizar a Convenção de Nova Iorque, as crianças e adolescentes que ainda não tiverem completado 18 (dezoito) anos, bem como aqueles que, atingindo a maioridade, continuem como credores de alimentos, consoante §2º do art. 2º da Convenção (BRASIL, 1965).

Já a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar dispõe sobre seus destinatários por meio dos artigos I e II, sendo eles os “menores<sup>4</sup> considerados como tal e as obrigações derivadas das relações matrimoniais entre cônjuges ou ex-cônjuges” (BRASIL, 1997).

A Convenção interamericana de alimentos considera criança/adolescente as pessoas que não tiverem completado 18 anos (BRASIL, 1997). No entanto, os efeitos da convenção podem se estender ao que já superaram esta faixa etária, conforme decisões tomadas pelas autoridades competentes (*idem*), sendo que este instrumento se mostra bastante preocupado com a satisfação do crédito alimentar.

Ainda, o Artigo IV da Convenção estabelece que todas as pessoas têm direito a receber alimentos sem qualquer distinção, seja ela de nacionalidade, raça, sexo, religião, filiação, origem, situação migratória ou qualquer outro tipo de discriminação (BRASIL, 1997).

Por fim, quanto à Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, denominada também e ora remetida como “Convenção de Haia”, traz, em seu artigo 2º, que será aplicada “às obrigações de prestar alimentos derivadas de uma relação de filiação, em favor de uma pessoa menor de 21 anos” (BRASIL, 2017).

#### 4.3 PEDIDO INICIAL, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E SENTENÇAS

Os requisitos da petição inicial de alimentos, na qual uma das partes reside em país diverso, são também primordiais para efetivação e garantia dos direitos, sendo, por isso mesmo, ora colocada como um aspecto jurídico relevante para análise. Em conjunto, questiona-se se a convenção analisada dispõe sobre assistência judiciária gratuita, o que é especialmente pertinente às pessoas que não possuem condições econômicas de acesso ao Poder Judiciário, mormente quando os pedidos envolvem múltiplas jurisdições.

Por fim, ainda nesta mesma subseção, esclarecidos tais aspectos e análise das tramitações de forma geral, apresentam-se os requisitos essenciais às Sentenças proferidas, o que é relevante para que as decisões sejam reconhecidas e aplicadas

---

<sup>4</sup> Apesar da problemática do termo “menores”, sendo preferível, nos dias atuais, a expressão “crianças e adolescentes”, menciona-se o termo conforme traduzido e internalizado no Brasil.

em jurisdições diversas. Isso só se faz possível por meio da cooperação presente nas convenções internacionais idealizadas e das quais o Brasil compromete-se à observar e cumprir.

A Convenção de Nova Iorque traz que o requerente deve seguir o disposto no artigo III, que contém as informações necessária que devem estar nos pedidos que serão encaminhados para a Autoridade, que, dentre outras funções, “tomará todas as medidas que estiverem ao seu alcance para assegurar o cumprimento dos requisitos exigidos pela lei do Estado da Instituição Intermediária” (BRASIL, 1965)

Preenchido os requisitos do artigo supracitado, a Autoridade Remetente transmitirá os documentos à instituição Intermediária designada pelo Estado demandado, podendo rejeitar os pedidos formulados caso identifique que não houve boa-fé por parte do requerente.

Ainda de acordo com o Artigo IV, inciso 3, “A Autoridade Remetente poderá manifestar a Instituição Intermediária sua opinião sobre o mérito do pedido e recomendar que se conceda ao demandante assistência judiciária gratuita e isenção de custos” (BRASIL, 1965).

O Artigo IV também traz previsão sobre a assistência judiciária gratuita, o que poderá ser requerido já na petição inicial, com a documentação pertinente sobre a situação econômica (BRASIL, 1965).

Por fim preenchido todos os requisitos e desempenhado todos os trâmites processuais, será proferida sentença nos autos de acordo com o Artigo V, com vistas à garantia dos direitos dos alimentos e cumprimento em jurisdições diversas:

1. A Autoridade Remetente transmitirá, a pedido do demandante e em conformidade com as disposições com o artigo IV, qualquer decisão, em matéria de alimento, provisória ou definitiva ou qualquer outro ato judiciário emanado, em favor do demandante, de tribunal competente de uma das Partes Contratantes, e, se necessário e possível, o relatório dos debates durante os quais esta decisão tenha sido tomada.
2. As decisões e atos judiciais referidos no parágrafo precedente poderão substituir ou completar os documentos mencionados no artigo III.
3. O procedimento previsto no artigo VI poderá incluir, conforme a lei do Estado do demandado, o exequatur ou o registro, ou ainda uma nova ação, baseada na decisão transmitida em virtude das disposições do parágrafo 1 (BRASIL, 1965).

Em sendo o pedido inicial feito com base na Convenção Interamericana sobre Obrigações Alimentares, há outras disposições sobre petição inicial, assistência judiciária gratuita e sobre a sentença.

Segundo a Convenção Interamericana sobre Obrigações Alimentares, a inicial será regulada pela ordem jurídica mais favorável ao credor, conforme artigo 6º (BRASIL, 1997).

Quanto à assistência judiciária gratuita na Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, o artigo 14, por exemplo, destaca que o benefício de justiça gratuita “será reconhecido no Estado Parte onde for efetuado o reconhecimento ou a execução. Os Estados Partes comprometem-se a prestar assistência judiciária às pessoas que gozam do benefício de justiça gratuita” (BRASIL, 1997). No mesmo artigo, traz que “do credor não se exigirá caução por ser de outra nacionalidade ou com outra residência” (BRASIL, 1997).

Após a tramitação feita com base na Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, tem-se que para que a sentença proferida no exterior tenha eficácia nos Estados-Partes, deve ser observado os critérios dispostos no artigo 11 da Convenção interamericana sobre obrigação alimentar, que exigem, dentre outros pontos, que tenha sido dada citação válida à parte adversa e o contraditório (BRASIL, 1997).

Por fim, a respeito da Convenção de Haia, internalizada no Brasil por meio do Decreto n. 9.176/2017, tem-se que a inicial que tramita com base neste mecanismo cooperativo deverá observar o artigo 11, que traz os requisitos mínimos para petição, como, por exemplo, nome e dados de contato (identificação), motivos em que se fundamenta do pedido, dentre outros (BRASIL, 2017).

Importante destacar que a Convenção de Haia trata da assistência judiciária gratuita, sendo que pode ser observada no artigo 14 ao 17, artigos estes que tratam sobre o tema.

Quanto à Sentença feita com base na Convenção de Haia, ao contrário das demais convenções, não há um artigo específico único sobre tal decisão. Contudo, a Convenção de Haia, nos artigos 20, §1º e seguintes, traz os requisitos para reconhecimento e execução.

#### 4.4 QUADRO-RESUMO DOS PRINCIPAIS ASPECTOS JURÍDICOS RELEVANTES DAS CONVENÇÕES ANALISADAS

Diante de todo o exaustivamente explanado, o importante é destacar os principais aspectos das Convenções, relativos à autoridade central designada; ao alcance (quem pode se utilizar do instrumento convencional); aos requisitos da petição inicial; à assistência judiciária gratuita e aos requisitos necessários para sentença, conforme esquematizado em um quadro:

Quadro 1 – Realização própria, com base em BRASIL, 1965; BRASIL, 1997 e BRASIL, 2017.

	<b>Convenção de Nova Iorque</b>	<b>Convenção Interamericana</b>	<b>Convenção de Haia</b>
<b>Autoridade Central</b>	Procuradoria Geral da República (PGR)	Ministério da Justiça	Ministério da Justiça e Segurança Pública.
<b>Quem pode utilizar a Convenção?</b>	Criança e adolescente que ainda não tiverem completado 18 (dezoito) anos, e aqueles que, atingindo a maioridade, continuam como credores de alimentos.	Artigo I e II: Menores considerados como tal e as obrigações derivadas das relações matrimoniais entre cônjuges ou ex-cônjuges. II – Aqueles que não tiverem completado a idade de dezoito anos. Podendo sem prejuízos do ante exposto os benefícios desta Convenção serão estendidos aos que continuam sendo credores de alimentos.	Artigo 2º. Toda pessoa com menos de 21 anos.
<b>Requisitos da Petição Inicial</b>	Todos os documentos elencados no artigo II, do Decreto nº 56.826 de setembro de 1965.	A inicial é regulada pela ordem jurídica mais favorável ao credor (Art. 6º)	O conteúdo do pedido está previsto no Artigo 11, do Decreto 9.176/2017.
<b>Dispõe sobre assistência judiciária gratuita?</b>	Sim. Previsão legal Artigo IV, do Decreto nº 56.826 de setembro de 1965.	Sim, Previsão legal artigo 14 do Decreto Nº 2.428, de 17 de Dezembro de 1997.	Sim desde que preenchidos os requisitos do artigo 10, parágrafo 1º, alínea a, e parágrafo 2º, alínea a.
<b>Sentença (requisitos)</b>	Previsão legal Artigo V, do Decreto nº 56.826 de setembro de 1965.	Previsão legal no artigo I e 11 do Decreto Nº 2.428, de 17 de Dezembro de 1997	Previsão legal no artigo 20, §1º e seguintes, do Decreto nº 9.176 de 19 de outubro de 2017.

Fonte: Dados da pesquisa (2023).

Diante de todo o exposto, verifica-se a partir dos estudos acima que cada convenção, como fruto de cooperação internacional que é, tem seu funcionamento e

aspectos a serem considerados para fins de propositura e fixação dos alimentos envolvendo múltiplas jurisdições.

O trabalho não teve por finalidade apresentar todos os aspectos jurídicos próprios das convenções analisadas, uma vez que o recorte se deu de forma específica quanto à autoridade central; pessoas albergadas pelas convenções; petição inicial e assistência judiciária gratuita; sentença judicial, pois esses fatores podem auxiliar pessoas diversas.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo buscou apresentar de forma sucinta as convenções internacionais sobre a prestação de alimentos das quais o Brasil faz parte, em especial três, quais sejam: (1) a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a prestação de alimentos no estrangeiro, também denominada de Convenção de Nova Iorque; (2) a Convenção Interamericana sobre a Obrigação Alimentar; e (3) a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, popularmente conhecida como Convenção de Haia.

O ato de migrar de um país para o outro se tornou rotineiro entre a população, de modo que não se deve considerar os direitos apenas em âmbito nacional, mas como também devem ser estudados os mecanismos de cooperação havidos no âmbito internacional para consecução e alcance desses direitos.

Sendo assim, ao analisar as principais convenções internacionais sobre prestação alimentícia de que o Brasil faz parte, verificou-se que a Convenção de Nova Iorque sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro é a mais abrangente em termos históricos, surgindo para facilitação dos trâmites e demandas processuais.

Por sua vez, a Convenção Interamericana sobre a Obrigação Alimentar possui atuação no âmbito regional interamericano (ou seja, entre as Américas). Todavia, mesmo sendo uma convenção muito importante, a doutrina não disponibiliza de muitos estudos a seu respeito, o que dificultou a pesquisa.

Por outro lado, a Convenção de Haia sobre alimentos, promulgada de forma relativamente recentemente pelo Brasil – e acredita-se que justamente por conta disso – dispõe de várias pesquisas a seu respeito e cartilhas elucidativas para fins de facilitação do acesso e do conhecimento.

De todo modo, na propositura e fixação de alimentos, em que uma das partes resida fora do país, deve-se observar o binômio da necessidade/possibilidade e a cooperação entre países.

Também viu-se que cada Convenção possui sua autoridade central, o seu alcance (ou seja, quem pode se utilizar da convenção, como parte autora de alimentos) e seus requisitos para propositura da inicial e para prolação da Sentença.

De forma bastante interessante, cumpre destacar que se verificou nas três convenções que o requerente de alimentos, ao acionar o Judiciário, pode solicitar o benefício da Justiça Gratuita, o que facilita o acesso.

Não se procurou solucionar todas as questões trazidas pelas convenções, mas apenas ressaltar seus principais aspectos, de modo a espalhar o conhecimento. A necessidade de alimentos com um dos pais ou responsável (alimentante) residindo em outro país é a realidade que alguém está passando/vivenciando, então o presente artigo pode ser útil para compreensão de possibilidades internacionais e para facilitação da propositura e fixação dos alimentos.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, N. A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a atuação do estado brasileiro no plano interno e internacional. *In*: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). (Org.). **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil**. 5. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, v. 1, p. 27-44.

ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2018.

BRASIL. **Decreto n. 2.428, de 17 de dezembro de 1997**. Promulga a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, concluída em Montevideu, em 15 de julho de 1989. Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar. Brasília, 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1997/d2428.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/d2428.html). Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 9.176, de 19 de outubro de 2017**. Promulga a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, firmados pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 23 de novembro de 2007. Brasília, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm). Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal (MPF). **Cartilha sobre a convenção de NY.** Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos: o que é e como funciona. 2.ed. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/alimentos-internacionais-convencao-de-nova-iorque-1/docs/cartilha-cny-2a-edicao>. Acesso em: 15 ago. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias.** 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional privado.** 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book.

LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar.** [2023]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família.** v.5. Grupo GEN, 2023. E-Book.

VIEIRA, L. Klein; BARBOSA, Nara de Oliveira T. A convenção de Haia sobre a cobrança internacional de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família: a recente recepção pelo ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 42, n. 2, p. 76–96, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/51631/27024>. Acesso em: 18 abr. 2023.

XAVIER, Raissa de Paula; SILVA, Eduarda Bastos Rodrigues. **Cooperação jurídica nas cobranças de alimentos no plano internacional.** Rio de Janeiro: Departamento de Direito, PUCRIO, 2014. Disponível em: [https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio\\_resumo2014/relatorios\\_pdf/ccs/DIR/DIR-Raissa%20de%20Paula%20Xavier%20e%20Eduarda%20Bastos%20Rodrigues%20Silva.pdf](https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Raissa%20de%20Paula%20Xavier%20e%20Eduarda%20Bastos%20Rodrigues%20Silva.pdf). Acesso em: 10 nov. 2023.